

Boa Vista do Incra – RS, 14 de maio de 2024

55 f

Parecer nº 069/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS E SERVIÇOS SOB O Nº 036/2024
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE FORMA EMERGENCIAL PARA SUPRIR DEMANDA

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Interessados: Secretaria Municipal de Educação do Município de Boa Vista do Incra (RS)

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao Processo Administrativo de Compras e serviço n. 036/2024.

Em relação ao procedimento licitatório em comento, entendo ser mais apropriado ao caso concreto ser direcionado para compra emergencial, justificando a assertiva ante a existência do procedimento licitatório existente que já está em tramitação, salientando que de acordo com ETP, a contratação é necessária, pois tratam-se de produtos essenciais para suprir a demanda dos órgãos da administração pública municipal, em todos os órgão vinculados.

Quanto a situação de emergência, observou-se que a medida de dispensa de licitação é apropriada, pois requer providências imediatas para o atendimento das necessidades do público alvo, bem como ao cumprimento dos interesses da Administração Pública.

Ainda a justificativa, observou-se que a morosidade nos prazos legais e os empecilhos causados pelos licitantes geraram atrasos na conclusão dos procedimentos do pregão, pregão este que já tinha sido programado para seu término em tempo hábil.

Após a análise da documentação anexo ao expediente, verifica-se que o procedimento licitatório a ser adotado, pelos valores expressos, é inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, essa é aplicação legal.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Por todo o exposto, entendo que a despesa acima descrita, deverá seguir o rito de dispensa de licitação, na forma do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Boa Vista do Incra (RS), 14 de Maio de 2024.


JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
OAB/RS Nº. 41.518